



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 39/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 049/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que institui o "Programa Adote a Saúde" no Município de Votorantim, e dá outras providências.

Nos termos do art. 1º da Proposta, "esta Lei institui o 'Programa Adote a Saúde', com o objetivo de incentivar as pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e manutenção das Unidades Básicas de Saúde do Município de Votorantim".

A nosso ver, o tema é afeto ao cuidado com a saúde, cuja **competência material** é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Município possui, ainda, **competência legislativa** suplementar para tratar da matéria, havendo inequívoco interesse local (art. 23, II, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde constitui uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no art. 198, inciso III, da Carta Magna.

Além disso, a criação do Programa não está arrolada dentre aquelas matérias cuja competência é privativa do Prefeito Municipal (art. 51 da Lei Orgânica do Município).

Todavia, diferente do art. 1º, entendemos que o art. 2º, incisos I e II, do Projeto, são inconstitucionais por criarem novas atribuições a Secretarias Municipais, invadindo a denominada reserva de administração do Chefe do Executivo:

Art. 2º A participação no "Programa Adote a Saúde" dar-se-á das seguintes formas:

- I - doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise e parecer favorável dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - realização de obras de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com o projeto elaborado e/ou aprovado pelo Executivo Municipal;
- III - conservação e manutenção da Unidade Básica de Saúde adotada.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradas decisões no sentido de que as leis de iniciativa parlamentar que criam programas devem ser dotadas de prescrições genéricas e abstratas, evitando tratar de especificidades para a implementação dos programas¹.

Quanto aos dispositivos que autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação para a consecução dos objetivos da Proposta, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Supremo Tribunal Federal entendem pela constitucionalidade da previsão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.600/2020. DIREITO À SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE PROÍBE A RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DE UNIDADES DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA PELOS HOSPITAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal em face da Lei distrital 6.600/2020, de iniciativa parlamentar, a qual proíbe a retenção de macas das ambulâncias das unidades de atendimento médico de urgência pelos hospitais. 2. No Recurso Extraordinário, alega-se que o Tribunal de origem, ao entender pela constitucionalidade dos arts. 1º e 3º da Lei distrital 6.600/2020, de origem parlamentar, violou o art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal, cláusula de reserva de administração. 3. (...). **4. O art. 3º da mesma lei não impõe obrigação ao Poder Executivo, apenas traz a opção de a Administração firmar convênios com órgãos de outras esferas da Federação e como com entidade privadas a fim de viabilizar o cumprimento da norma.** 5. Nos termos da tese firmada por esta CORTE no Tema 917-RG, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ainda que crie despesa para a Administração. 6. A Lei distrital não adentrou em matéria sujeita à reserva do Poder Executivo, uma vez que não se imiscuiu nos aspectos atinentes a órgãos da Administração Pública e na gestão de serviços públicos. 7. Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega

¹ Direta de Inconstitucionalidade 2367471-86.2024.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade n. 2217965-36.2024.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade n. 2262672-89.2024.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade 2367471-86.2024.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade n. 2194626-53.2021.8.26.0000.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

provimento. (ARE 1450116, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024). *Destaquei.*

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto contra os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 14.927/2024, que institui o Dia Municipal de Combate à Tuberculose. O autor alega que os dispositivos impõem obrigações ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos impugnados da Lei Municipal nº 14.927/2024 violam a competência privativa do Poder Executivo, configurando usurpação de atribuições. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 2º da lei é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo, ao permitir que o Legislativo imponha a realização de campanhas e ações. **4. O artigo 3º é considerado constitucional, pois apenas faculta a celebração de convênios, sem impor obrigações ao Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.** 5. Os artigos 4º e 5º não apresentam inconstitucionalidade, pois respeitando a conveniência do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: 5. A ação é julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.927/2024. Tese de julgamento: 1. A interferência do Legislativo em atos de gestão do Executivo é inconstitucional. **2. A mera autorização para celebração de convênios não viola a competência do Executivo.** Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a"; Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, arts. 39, 71. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.450.116, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.08.2024. *Destaquei.*

Por fim, os demais dispositivos regulamentam ações que o legislador entendeu necessárias para a efetividade da Norma, dentro de sua esfera de competência.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, com exceção do seu art. 2º, incisos I e II.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por
LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.06.09
12:11:51 -03'00'